

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024

ELMO CALÇADOS S.A., em Recuperação Judicial, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores *infra-assinados*, expor para, ao final, requerer o seguinte.

1. DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Como é de conhecimento público e notório, a Lei n. 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, sofreu significativas alterações em seus regimes jurídicos com a publicação da Lei n. 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, passando a ser aplicada aos processos em curso.¹

¹ Lei 14.112/2020

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

Entre as principais modificações ocorridas, atendo-se a esta fase processual, houve a inclusão do artigo 56-A, o qual dispõe sobre a possibilidade de dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de comprovação, pelo devedor, da aprovação dos credores por meio de Termo de Adesão, observado o quórum previsto no artigo 45 da mesma Lei. *In verbis*:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

No tocante a esta nova possibilidade, são os ensinamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

“A Lei 11.101/2005, art. 56-A disciplina que antes de ser realizada a assembleia poderá o devedor apresentar em Juízo o termo de adesão previsto no art. 45-A, §1º, para o fim de substituir as decisões assembleares.”

Para isso, até 5 dias antes da data da AGC convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar que já houve aprovação dos credores por

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

- I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , sejam observadas; e
- II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 , e na respectiva regulamentação.

meio de adesão, desde que todas as classes de credores referidas na Lei 11.101/2005, art. 41 tenham aprovado a proposta, observado o quórum da Lei 11.101/2005, art. 45, a saber: (i) em cada uma das classes referidas nos incs. II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores; (ii) nas classes previstas nos incs. I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores, independente do valor do seu crédito. (COSTA, Daniel Carnio. 2021)²

Nesse seguimento, consoante se infere dos autos, a Assembleia Geral de Credores da Recuperanda foi instalada no dia 26/04/2021 e suspensa até o dia 24/05/2021 para deliberação do modificativo do Plano de Recuperação Judicial (ID' 2240126554 a 2240126559).

A suspensão se deu após pedido formulado pela Recuperanda, para fins de realizar alterações no Plano Modificativo, especialmente no que concerne às condições de deságio anteriormente propostas, o que restou aprovado em deliberação pelos credores (ID's 3283316410 a 3383646426).

Salienta-se que a Recuperanda já havia iniciado algumas tratativas com o propósito de que o modificativo ao Plano atendesse ao interesse dos credores e, ao mesmo tempo, fosse capaz de proporcionar o soerguimento das atividades da Recuperanda, em especial ante o fato de que, no último ano, a Recuperanda sofreu severamente os impactos negativos da economia causado pelo Covid-19.

Após diversas negociações realizadas para fins de reanálise das condições anteriormente propostas, a Recuperanda atendeu ao requerido pelos credores, apresentando o novo modificativo do Plano de Recuperação Judicial (ID's 3473356452 a 3473356483), melhorando as condições de deságio anteriormente propostas. Vejamos:

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021.

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES EM 02/2021:

| FORMA DE PAGAMENTO REGULAR | | | | |
|----------------------------|-------------|---------------|-------------|---------------|
| CLASSE: | TRABALHISTA | GARANTIA REAL | ME/EPP | QUIROGRAFÁRIO |
| CARÊNCIA: | Nenhum | 24 meses | 18 meses | 24 meses |
| DESÁGIO: | Nenhum | 80% | 60% | 80% |
| PAGAMENTO: | 12 parcelas | 144 parcelas | 60 parcelas | 144 parcelas |

| PROPOSTA ALTERNATIVA: CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/ADERENTES (CONCURSAIS) | |
|---|-------------|
| CARÊNCIA: | 10 meses |
| DESÁGIO: | 35% |
| PAGAMENTO: | 40 parcelas |

PAGAMENTO DO CRÉDITO COM VENDA DE ATIVOS, CONFORME PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO, EM UMA ÚNICA PARCELA, SEM QUALQUER DESÁGIO.

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES EM 05/2021:

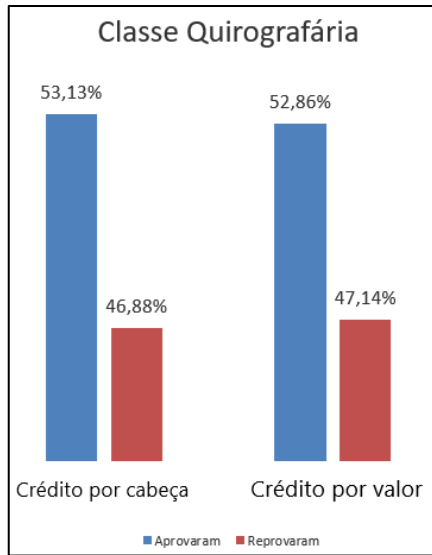
| FORMA DE PAGAMENTO REGULAR | | | | |
|----------------------------|-------------|---------------|-------------|---------------|
| CLASSE: | TRABALHISTA | GARANTIA REAL | ME/EPP | QUIROGRAFÁRIO |
| CARÊNCIA: | Nenhum | 24 meses | 18 meses | 24 meses |
| DESÁGIO: | Nenhum | 78% | 58% | 78% |
| PAGAMENTO: | 12 parcelas | 144 parcelas | 60 parcelas | 144 parcelas |

| PROPOSTA ALTERNATIVA: CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/ADERENTES (CONCURSAIS) | |
|---|-------------|
| CARÊNCIA: | 10 meses |
| DESÁGIO: | 0% |
| PAGAMENTO: | 40 parcelas |

PAGAMENTO DO CRÉDITO COM VENDA DE ATIVOS, CONFORME PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO, EM UMA ÚNICA PARCELA, SEM QUALQUER DESÁGIO.

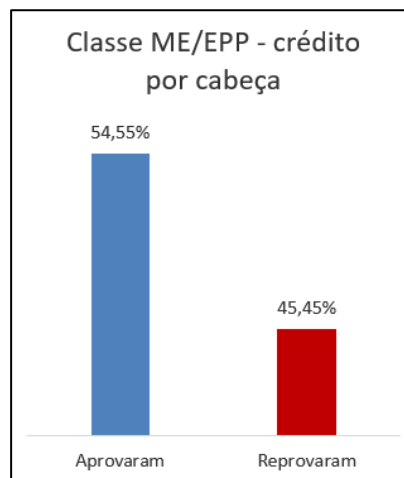
Nesse contexto, a partir dos ajustes realizados, diversos novos credores manifestaram pelo interesse em aderir às condições previstas no novo Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, em estrita observância à norma legal atualmente vigente, especificamente no que concerne ao disposto no artigo 56-A, da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda coletou os competentes Termos de Adesão dos credores já habilitados, pela r. Administradora Judicial, a participar da Assembleia Geral de Credores instalada no dia 26/04/2021.

Desse modo, restou verificado o quórum suficiente para sua aprovação, dispensando-se, portanto, a realização da referida Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 24/05/2021. Vejamos:



| PRESEÇA | | | | |
|------------------|------------|-------------|--------------------------|-------------|
| QUANTIDADE | | | VALOR | PERCENTUAL |
| PRESENTES | 64 | 53,33% | R\$ 36.552.962,79 | 82,46% |
| AUSENTES | 56 | 46,67% | R\$ 7.774.796,51 | 17,54% |
| TOTAIS | 120 | 100% | R\$ 44.327.759,30 | 100% |

| ACORDO – CREDORES PRESENTES | | | | |
|-----------------------------|-----------|-------------|--------------------------|-------------|
| QUANTIDADE | | | VALOR | PERCENTUAL |
| APROVARAM | 35 | 54,69% | R\$ 19.412.162,10 | 53,11% |
| REPROVARAM | 29 | 45,31% | R\$ 17.140.800,69 | 46,89% |
| TOTAIS | 64 | 100% | R\$ 36.552.962,79 | 100% |



| PRESEÇA | | | | |
|------------------|-----------|-------------|-------------------------|-------------|
| QUANTIDADE | | | VALOR | PERCENTUAL |
| PRESENTES | 11 | 30,56% | R\$ 1.415.434,07 | 59,36% |
| AUSENTES | 25 | 69,44% | R\$ 969.157,69 | 40,64% |
| TOTAIS | 36 | 100% | R\$ 2.384.591,76 | 100% |

| ACORDO – CREDORES PRESENTES | | |
|-----------------------------|-----------|-------------|
| QUANTIDADE | | |
| APROVARAM | 6 | 54,55% |
| REPROVARAM | 5 | 45,45% |
| TOTAIS | 11 | 100% |

Esclareça-se que todos os cálculos apresentados foram feitos tomando-se como base as planilhas, percentuais e presenças apresentadas pela ilustre Administradora Judicial após o dia 26/04/2021 (ID's 3283506412 e 3283646426).

Na oportunidade, a Recuperanda esclarece que está juntando aos presentes autos todos os Termos de Adesão dos credores que aderiram ao Plano de Recuperação Judicial, bem como a planilha de cômputo de votos.

2. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recuperanda REQUER:

- a) Sejam recebidos os Termos de Adesão ora colacionados, dispensando-se a realização da Assembleia Geral de Credores prevista para realização no dia 24/05/2021, nos termos do art. 56-4, §1º, da Lei n. 11.101/2005;
- b) Seja determinada a intimação da i. Administradora Judicial para apresentação de parecer, bem como das demais partes envolvidas no feito, para conhecimento.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de abril de 2021.

BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/MG 182.160

JULIANA FERREIRA MORAIS
OAB/MG 77.854

LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA
OAB/MG 182.583